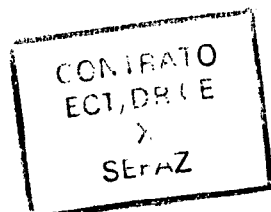




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 396/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.06.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000479/2003 AI: 2/200213774

RECORRENTE: EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Trânsito – Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Autuação procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural que constatou a presença de 01 volume contendo 470 pulseiras Holandesas para relógio no valor de R\$ 1.410,00 sem documento fiscal.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto 24.569/97, exigindo ICMS no valor de R\$ 239,70 e multa no montante de R\$ 564,00.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em favor o que a seguir expõe:

- 1- que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União por outorga, os serviços postais de todo o território nacional;

- 2- que o serviço postal está definido como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas”, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores, uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT;
- 3- que a ECT não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado mas sim, a execução de serviço postal, que está previsto na Carta Magna em seu artigo 21 e 22;
- 4- que a execução de serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais;
- 5- que o serviço público não se tributa com imposto e sim com taxa;
- 6- que o serviço postal não é transporte como pretendem as autoridades autuantes;
- 7- que cobrando tarifas públicas, a ECT na condição de gestora de um serviço público da União jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por este mesmo serviço;
- 8- que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o auto de infração em tela.

A decisão singular é pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão da 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que a Lei 6538/78 não foi recepcionada pela CF/88, no aspecto da imunidade.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal.

Isto posto, voto, no sentido que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação, exarada na Instância singular.

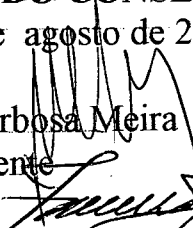
É O VOTO.

DECISÃO:

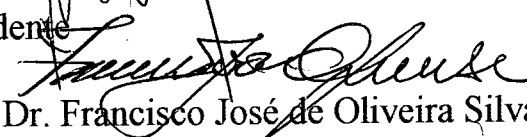
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

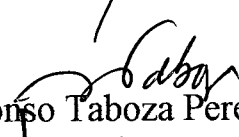
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

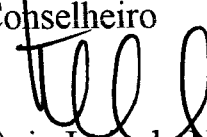

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

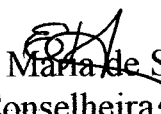

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado